



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 69 /2015

EMENTA: Institui o procedimento de credenciamento por chamamento público para contratação dos objetos que descrimina a serem prestados por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a Administração Pública Municipal Direta e Indireta a promover Credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e aos demais princípios do procedimento licitatório previstos na Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação dos objetos abaixo relacionados junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§1º Podem ser objetos do credenciamento:

I- serviços de natureza predominantemente intelectual que são entendidos como aqueles em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos;



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

**Procuradoria Jurídica**

II– entrega de permissão ou autorização de espaço urbano para realização de feiras ou instalação de comércio ambulante.

§2º A Administração Municipal poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§3º A previsão de credenciamento não afasta a possibilidade de adoção das demais modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 e do Pregão conforme Lei nº 10.520/2002, cabendo a Autoridade Administrativa justificar a opção atendendo, para tanto, aos princípios descritos no artigo 1º.

Art. 3º É vedada a adoção do credenciamento para:

- I- contratação de serviços relativos as obras de engenharia, seja para execução como para elaboração de projetos e correlacionados;
- II– outorga de concessão, permissão, ou autorização de uso, salvo nas hipóteses do art. 2º, II;
- III– alienação de bens de qualquer natureza.

Art. 4º. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

- I- explicitação do objeto a ser contratado;
- II- fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III- possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV– fixação e manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

**Procuradoria Jurídica**

V- rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI- vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, seja pela Administração Pública, seja pelo usuário dos serviços;

VII- estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII- possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX- previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do art. 6º.

§2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Art. 5º. O Edital de chamamento público atenderá aos requisitos do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I- objetos;

II- metas;

III- métodos;

IV- custos;

V- plano de trabalho;

VI- indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados;

VII- minuta do termo de adesão a ser firmado entre as partes.





# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

**Procuradoria Jurídica**

§1º O Edital de chamamento será publicado no Jornal Oficial do Município em todas as edições que forem veiculadas no curso do prazo previsto no art. 2º.

§2º Sem prejuízo da publicação no Jornal Oficial do Município o Edital de Chamamento deverá ser publicado no site oficial do Município de Cambé em sua íntegra, com todos os anexos, possibilitando ao interessado o download de todos seus elementos instrutores de forma gratuita.

Art. 6º. O processo de Credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

- I- Inscrição
- II- Homologação da Inscrição
- III- Classificação
- IV- Convocação
- V- Assinatura do Termo de Adesão
- VI- Publicação do resumo do Termo de Adesão

§1º Não será admitido o credenciamento de profissionais que estejam suspensos temporariamente de participar de licitação e contratar com a Administração Pública ou os declarados inidôneos na forma da Lei nº 8.666/1993.

§2º Caberá à Comissão de Licitação, receber, processar e homologar os pedidos de inscrição ao credenciamento.

§3º A classificação terá como critério único a ordem de protocolo do pedido de inscrição, independentemente da data da homologação do pedido, sendo vedada a adoção de outros critérios, em especial aqueles de ordem subjetiva.

§4º A convocação se dará de modo pessoal ou por qualquer meio inequívoco que comprove a convocação, preferencialmente pelo sistema eletrônico.



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

**Procuradoria Jurídica**

§5º A convocação estabelecerá o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para o credenciado comparecer ao local indicado no Edital de Chamamento e assinar o termo de adesão.

Art. 7º. O credenciado que atender a notificação será contratado por processo de inexigibilidade atendidos os procedimentos da Lei nº 8.666/1993.

Art. 8º. A Secretaria responsável pelo credenciamento deverá manter público e em lugar de fácil acesso, preferencialmente em editais, a lista de pessoas credenciadas e assegurar a rotatividade nas contratações obedecendo a ordem do credenciamento.

§1º Qualquer agente público, servidor público ou não, que tomar ciência, por qualquer meio, de reclamações ou denúncias quanto a má execução dos serviços pelo credenciado ou a cobrança de qualquer preço dos usuários deverá reportar a notícia ao seu Secretário cabendo a este o dever de levar a notícia ao Secretário responsável pela gestão do contrato para as tomadas de providências necessárias.

§2º A omissão de qualquer agente público implicará em falta funcional grave punível na forma estatutária.

§3º Qualquer pessoa é legítima para impugnar, a qualquer tempo, a contratação de credenciado quando não tenha sido observada rigorosamente a ordem de credenciamento.

Art. 9º. O termo de adesão conterá as mesmas cláusulas obrigatórias exigidas ao contrato administrativo na forma do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

**Procuradoria Jurídica**

§1º O resumo do termo de adesão conterá, dentro outras informações essenciais, as datas de início e fim da vigência do contrato.

§2º O resumo do termo de adesão será publicado uma única vez no Jornal Oficial do Município e deverá permanecer disponível no site oficial do Município ao longo de toda sua vigência.

§3º Fica vedada a prorrogação contratual, por qualquer dos motivos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, quando houverem outras pessoas credenciadas para o mesmo objeto, cabendo a Administração convocar o próximo da lista em tempo hábil de contratação antes do término da vigência do contrato atual evitando a descontinuidade dos serviços.

Art. 10. A inexecução do Termo de Adesão, total ou parcial, ensejará a sua rescisão e as demais consequências previstas nos termos da Lei nº 8666/1993.

Art. 11. A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Art. 12. O Credenciado poderá resilir administrativamente sua inscrição no credenciamento desde que comunique expressamente esta intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Constituem hipóteses de descredenciamento:

- I- A rescisão nas hipóteses dos artigos antecedentes;
- II- Deixar o credenciado de apresentar as atualizações dos documentos solicitados;
- III- Recusar-se o credenciado, quando convocado, a assinar o Termo de Adesão;





# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

**Procuradoria Jurídica**

IV- Forem procedentes as denúncias formuladas sobre má prestação do serviço ou irregularidades que afrontem princípios constitucionais;

V- Superveniência de fato ou circunstância que comprometa a capacidade técnica ou administrativa do credenciado, ou que reduza a capacidade de prestação de serviço a ponto de não atender às exigências estabelecidas.

Art. 14. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/9319.

Art. 15. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, por Decreto.

Art. 16. Ficam convalidados os credenciamentos realizados anteriormente a vigência da presente desde que não contrários às normas e princípios ora estabelecidos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ, aos 04 de novembro de 2015.

João Dalmacio Pavinato  
Prefeito Municipal



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei regulamento o procedimento de credenciamento no Município de Cambé.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que:

*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O dispositivo constitucional *supra* transcrito não deixa dúvidas de que a Administração Pública poderá celebrar contratos somente se houver um prévio procedimento licitatório, visando selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de competição entre os interessados.

No âmbito infraconstitucional, o assunto encontra-se regulamentado, basicamente, na Lei nº 8.666/93, artigo 2º.

Este dispositivo permite a mitigação do procedimento licitatório, desde que haja previsão legal expressa que autorize a contratação direta pela Administração Pública.

Nesse sentido, a referida Lei nº 8.666/93 relacionou determinadas situações em que a instauração do procedimento licitatório seria absolutamente inviável, dada à inexistência de competição, isto pela singularidade do objeto ou pela singularidade do ofertante.





# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

**Procuradoria Jurídica**

Tais hipóteses de inviabilidade ou de inexigibilidade de licitação estão elencadas, de maneira exemplificativa, no artigo 25 do noticiado diploma legal.

Assim, este Projeto de Lei tem a pretensão de permitir a Administração Pública a contratação mediante Inexigibilidade de Licitação, profissionais cadastrados por meio de procedimento administrativo de chamamento para credenciamento que, todavia, não encontra previsão na Lei nº 8.666/93.

Entretanto, em face da natureza EXEMPLIFICATIVA do rol listado no Artigo 25 da Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados e da União vêm consolidando entendimento no sentido de permitir o processo denominado "credenciamento".

Algumas legislações estaduais sobre normas de licitações (aplicáveis subsidiariamente à Lei Federal no âmbito destas entidades) já previram expressamente tal procedimento, tal qual a Lei nº 15.608/2007 do Paraná e Lei nº 9.433/2005 da Bahia.

Referidas legislações não se aplicam aos municípios, tendo em vista o teor do artigo 22, XXVII da Constituição Federal compete **privativamente** à União legislar sobre "*normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (...)*", deste modo, cabe aos Estados e Municípios, no âmbito de sua competência, tão somente legislar supletivamente.

Ou seja, esta legislação alcança somente os órgãos da administração direta e indireta deste Estado, permanecendo os Municípios com o dever de reger-se pela Lei Federal e não se lhe aplicando a lei estadual.

Não obstante, ainda que haja o silêncio da Lei Federal quanto ao processo de credenciamento, a jurisprudência e doutrina vem defendendo sua aplicação a todas as entidades federadas.



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

Nesse sentido Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

*O processo administrativo, pelo qual a administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (Licitações, estudos e práticas. 2. ed. rio de Janeiro: esplanada, 2002. p. 118)*

O fundamento jurídico do credenciamento está pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração.

Neste sentido, importante julgado proferido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, por relatoria do conselheiro Eduardo Carone, no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento:

*O instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. Não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela administração. Caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento. (denúncia n. 751.882, Primeira Câmara, sessão: 18/09/08)*





# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

**Procuradoria Jurídica**

No mesmo sentido decisão do Tribunal de Contas da União:

*ante o previsto no caput do art. 25 da lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade (Processo n. tc—008.797/93-5, sessão: 09/12/2003. tcu)*

A fim de evitar abusos no uso desse instrumento, imprescindível o respeito a certos requisitos para o fim de não descaracterizá-lo, sob pena de nulidade e até mesmo prejuízos ao erário e a população usuária dos serviços.

E em razão disto, propomos este Projeto de Lei para criar dispositivos que regulamentem o processo de credenciamento que respeitara o procedimento de inexigibilidade disposto no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, encaminhamos o presente Projeto de Lei para o qual solicitamos análise e aprovação.

Sedo só o que se apresenta para o momento, firmamo-nos com respeito e consideração.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE CAMBÉ, aos  
04 de novembro de 2015.

João Dalmacio Pavinato  
Prefeito Municipal